



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120-003283/92-11
Recurso nº. : 01.358
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão nº. : 107-03.962

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- INCIDÊNCIA DA TRD COM JUROS DE
MORA - Por força do disposto no artigo 101 do
CTN e no parágrafo 4º artigo 1º da Lei de
Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada,
como juros de mora, a partir do mês de agosto de
1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da
exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de
agosto de 1991 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO
CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120-003283/92-11
Acórdão nº. : 107-03.962
Recurso nº. : 01.358
Recorrente : CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 02.138.121/0001-20, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO que, apreciando na impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o recolhimento do PIS dedução do imposto de renda devido, decorrente de apuração em procedimento de ofício que resultou no lançamento do IRPJ e este seu reflexo, referente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Inaugurada a fase litigiosa, do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Contribuição para o PIS. Decorrência - Exercício financeiro de 1988, base de 1987. A incidência de juros de mora equivalente à TRD está prevista em lei. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 16 de março de 1994, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho no dia 14 de abril seguinte, sustentando, em síntese, que fez o recolhimento da parte que considerava devida, não o fazendo com relação à incidência da TR/TRD, pois sua inconstitucionalidade já havia sido decidida pelo S.T.F., baseando seu entendimento, ainda, em acórdãos de decisões judiciais proferidas em diversos processos sobre a mesma matéria, transcrevendo-os.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120-003283/92-11
Acórdão nº. : 107-03.962

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso foi interposto de acordo com a norma processual de regência. Satisfeitos os pressupostos para desenvolvimento do processo, dele conheço.

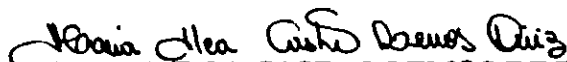
A inconformidade manifestada no recurso especial está voltada exclusivamente para a exoneração de encargos de juros moratórios nos percentuais estipulados para a Taxa Referencial Diária - TRD.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ